PerMed Perícias
ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA
CNPJ 32.246.557/0001-01 • CRM-MG PJ nº 27.478
R. Antônio Caetano de Menezes, 339, Bela Vista, Patos de Minas/MG, CEP 38703-230
contato@permedpericias.com.br • (34) 99113-1656

Patos de Minas/MG, 30 de outubro de 2026.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA/RS
Secretaria Municipal da Administração, Avenida Afonso Pena, nº 14, Centro, Lagoa Vermelha/RS

Referência:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2026, EXCLUSIVO PARA BENEFICIÁRIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006
Processo:	Processo nº 411/2026
Objeto:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos periciais, mediante realização de perícias em servidores públicos municipais, por junta médica composta por, no mínimo, 3 (três) profissionais médicos, com emissão dos respectivos laudos periciais
Sessão:	11 de novembro de 2026, às 9h, no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br)
Assunto:	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA, nome fantasia PerMed Perícias, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.246.557/0001-01, registrada no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais sob o nº 27.478 (CRM-MG PJ), com sede na Rua Antônio Caetano de Menezes, nº 339, Bairro Bela Vista, Patos de Minas/MG, CEP 38703-230, neste ato representada por sua sócia administradora, SARA CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA NUNES, portadora do RG nº MG-18.452.693 e inscrita no CPF sob o nº 119.419.146-08, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 20.1 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada ao endereço eletrônico compras@lagoavermelha.rs.gov.br e pelo Portal de Compras Públicas, em instrumento autônomo e apartado do pedido de esclarecimento protocolado na mesma data, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O item 20.1 do Edital admite impugnações até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o instrumento convocatório no mesmo prazo. Designada a sessão para 11 de novembro de 2026, o prazo se estende até 6 de novembro de 2026, e a presente manifestação, apresentada em 29 de outubro de 2026, é tempestiva.

A Impugnante presta serviços de perícia médica, encontra-se regularmente constituída e inscrita no Conselho Regional de Medicina, enquadra-se como beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 e pretende participar do certame, o que caracteriza seu interesse.

II. DO PROPÓSITO DESTA MANIFESTAÇÃO

O Edital revela cuidado na definição do serviço. Adota a junta de no mínimo três médicos como forma de avaliação colegiada, delimita o quantitativo anual, fixa prazos objetivos para o atendimento e para a entrega dos laudos, prevê especialistas nas áreas de maior incidência e reserva o certame às microempresas e empresas de pequeno porte. A Impugnante reconhece esses acertos e a boa-fé que orientou a elaboração do instrumento, e deixa fora desta manifestação o mérito da contratação, os quantitativos, o valor de referência, a data da sessão e a composição da junta.

Esta impugnação tem objeto único: a qualificação técnica da pessoa jurídica prestadora de perícia médica, na parte relativa ao registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de sua sede e à direção técnica exercida por médico com Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, disciplinadas pelo art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025. As razões seguem apresentadas em espírito de colaboração técnica.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Da direção técnica com RQE em Medicina Legal e Perícia Médica e do registro da empresa no CRM de sua sede (art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025)

A alínea "a" do item 5.5 do Edital exige "comprovação de inscrição ou registro regular da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina (CRM) competente, quando exigível nos termos da legislação profissional aplicável", e a alínea "b" do item 3.1.1 do Termo de Referência cuida da inscrição dos médicos que realizam as perícias. Percorridos o Edital e seus anexos, a habilitação deixa sem verificação a direção técnica da pessoa jurídica, que a norma do Conselho Federal de Medicina disciplina de modo específico para as empresas de perícia médica.

A Resolução CFM nº 2.430/2025 foi editada pelo Conselho Federal de Medicina no exercício da competência normativa que lhe confere a Lei nº 3.268/1957 e disciplina o exercício da perícia médica em todo o território nacional. Seu art. 16 trata da direção técnica das pessoas jurídicas prestadoras desses serviços e exige que o diretor técnico seja médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica, com registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de sua sede. A regra assegura que a organização técnica da

empresa, a padronização dos laudos e a guarda da documentação pericial fiquem sob a responsabilidade de médico formado na especialidade que tem a perícia como objeto.

O dispositivo faz referência às empresas que atuam com plataformas e arquivamento digital de dados. A referência descreve a forma como a perícia médica é prestada hoje: o laudo é redigido em sistema eletrônico, assinado com certificado digital, arquivado em meio digital e entregue ao contratante por via eletrônica, com a proteção dos dados de saúde exigida pela Lei nº 13.709/2018. Toda empresa do setor trabalha dessa maneira. A menção às plataformas tem, por isso, caráter explicativo, e a exigência do RQE em Medicina Legal e Perícia Médica alcança todas as pessoas jurídicas prestadoras de perícia médica.

A exigência dialoga com a Lei nº 6.839/1980, cujo art. 1º torna obrigatórios o registro da empresa e a anotação do profissional responsável no conselho fiscalizador da atividade básica que ela exerce. Na perícia médica, ato privativo de médico nos termos da Lei nº 12.842/2013, esse conselho é o Conselho Regional de Medicina, e o conteúdo da responsabilidade técnica é o definido pela norma do Conselho Federal. O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 inclui na documentação de qualificação técnica a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. A regra do art. 16 é exatamente o requisito especial a que a alínea "a" do item 5.5 do Edital faz remissão quando exige o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina "quando exigível nos termos da legislação profissional aplicável".

A mesma alínea deixa em aberto qual Conselho Regional é o competente e em que casos o registro é exigível. Para a pessoa jurídica cuja atividade básica é a perícia médica, a Lei nº 6.839/1980 torna o registro sempre obrigatório, e o art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025 situa esse registro no Conselho Regional de Medicina da sede da empresa. A inscrição no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul recai sobre os médicos que atenderão presencialmente no Estado, obrigação já prevista na alínea "b" do item 3.1.1 do Termo de Referência. A indicação expressa do Conselho da sede, em lugar da expressão condicional, uniformiza o julgamento da habilitação e protege de inabilitação indevida a licitante regularmente registrada em outro Estado.

A alínea "e" do item 3.1.1 do Termo de Referência obriga a contratada a observar a legislação profissional e ética aplicável à atividade médica, que na medicina é expedida pelo Conselho Federal de Medicina, e o item 16.1 do Edital impõe a observância das normas pertinentes aos serviços. As alíneas "g", "k" e "r" do item 3.1 do Termo de Referência descrevem a elaboração do laudo único e conclusivo da junta, o prazo de sua entrega e a guarda dos exames que o acompanham, como ocorre em toda prestação de perícia médica por pessoa jurídica. A Administração já assumiu, portanto, que a Resolução CFM nº 2.430/2025 rege a execução deste contrato. A habilitação, contudo, deixou de verificar justamente o requisito que essa Resolução dirige à pessoa jurídica. A contratada obriga-se a cumprir a norma durante a execução, e o Edital deixa de conferir, antes da contratação, se ela a cumpre.

A exigência recai sobre a direção técnica, cargo formal averbado no registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina. A presença, no corpo clínico, de médico com RQE em Medicina Legal e Perícia Médica deixa o requisito sem atendimento, porque o médico da equipe responde apenas pelos próprios atos e pode prestar serviços a várias empresas, inclusive concorrentes. Somente a certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de sua sede, com o nome do diretor técnico, acompanhada da certidão do RQE desse médico, demonstra que a organização técnica da pessoa jurídica está confiada a especialista na matéria.

No pregão eletrônico, a habilitação é examinada em relação à licitante mais bem classificada, que dispõe de duas horas para apresentar os documentos, nos termos do item 12.2 do Edital, e de cinco dias úteis para assinar o contrato após a convocação, conforme o item 15.1. A direção técnica é atributo estável da empresa, de substituição demorada, porque o RQE em Medicina Legal e Perícia Médica decorre de residência médica ou de título de especialista averbado no Conselho Regional. A conferência deixada para a assinatura do contrato exporia o Município ao risco de convocar vencedora incapaz de se regularizar a tempo, com retorno à fase de habilitação e atraso no início das perícias. A verificação precisa ocorrer, por isso, no exame dos documentos do item 5.5 do Edital.

Os laudos desta contratação fundamentam decisões sobre licença para tratamento de saúde, readaptação, retorno às atividades e aposentadoria por incapacidade, conforme a Justificativa e a alínea "p" do item 3.1 do Termo de Referência. A conclusão desfavorável ao servidor tende a ser questionada nas esferas administrativa e judicial. Laudo emitido por pessoa jurídica em desacordo com a norma do conselho profissional oferece ao servidor fundamento adicional de nulidade, e a anulação do ato devolve ao Município o custo da decisão desfeita, somado à necessidade de nova perícia. A contratação de prestador em situação irregular expõe ainda a execução a procedimento fiscalizatório do Conselho Regional de Medicina, com risco de interrupção dos trabalhos da junta. A Justificativa do Termo de Referência escolheu a junta de três médicos para conferir maior segurança técnica à Administração, e essa segurança pressupõe que a empresa responsável pela junta esteja organizada segundo a norma que rege a perícia médica.

Órgãos e entes públicos de diferentes Estados, inclusive do Rio Grande do Sul, já adequaram seus instrumentos convocatórios à norma, por se tratar de regra nacional editada pelo Conselho Federal de Medicina. **Editais recentes de Água Doce/SC, Rosário do Sul/RS, Jundiaí/SP, São José dos Quatro Marcos/MT, São João da Boa Vista/SP, Machadinho D'Oeste/RO e Paragominas/PA passaram a prever a exigência do RQE em Medicina Legal e Perícia Médica do responsável técnico da pessoa jurídica prestadora de perícia médica.**

A exigência reproduz norma vigente e alcança indistintamente todos os prestadores, o que preserva a isonomia entre os interessados. Pesa sobre a direção técnica da pessoa jurídica e mantém intacta a qualificação pedida dos médicos que integram a junta, inclusive dos especialistas

relacionados na alínea "m" do item 3.1 do Termo de Referência. A Impugnante declara que já satisfaz o requisito: seu diretor técnico, Dr. Vinicius Nunes, CRM-MG 77.719, é titular do RQE 69.853 em Medicina Legal e Perícia Médica, averbado no registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais sob o nº 27.478.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) O conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e regular;

b) No mérito, o seu acolhimento, com a retificação da alínea "a" do item 5.5 do Edital, para que passe a dispor: "certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina do Estado de sua sede, com indicação do diretor técnico, nos termos da Lei nº 6.839/1980 e do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025", ou outra de igual conteúdo que a Administração repute mais adequada;

c) A inclusão, no item 5.5 do Edital, de alínea com a seguinte exigência: "certidão que comprove o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) do diretor técnico da pessoa jurídica em Medicina Legal e Perícia Médica, nos termos do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025", ou outra de igual conteúdo que a Administração repute mais adequada;

d) Acolhida a impugnação, a republicação do Edital com nova data para a sessão pública, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) Subsidiariamente, caso a Administração decida em sentido diverso, que a decisão seja expressamente motivada, com indicação do dispositivo que a fundamenta, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, juntada aos autos do processo administrativo e publicada nos sítios indicados no item 20.2 do Edital;

A Impugnante coloca-se à disposição da Administração para prestar os esclarecimentos técnicos que se façam necessários ao exame da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Patos de Minas/MG, 29 de outubro de 2026.

SARA CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA NUNES

Sócia Administradora
RG nº MG-18.452.693, CPF nº 119.419.146-08
ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA, PerMed Perícias
CNPJ 32.246.557/0001-01, CRM-MG PJ nº 27.478